



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003 (Do Sr. Alexandre Cardoso)

*Proíbe a utilização de sistema de automação
que afete de forma significativa a arrecadação da
seguridade social.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de catracas eletrônicas ou de qualquer outro dispositivo de arrecadação automática de tarifas nos veículos empregados no serviço de transporte urbano municipal ou intermunicipal que venha a substituir trabalhadores, comprometendo o financiamento da Seguridade Social.

Art. 2º A substituição do trabalhador por qualquer sistema de automação na arrecadação de tarifas nos veículos empregados no serviço de transporte urbano municipal ou intermunicipal só será permitida quando a empresa de transporte o fizer por intermédio de acordo coletivo, garantindo o financiamento das receitas da Seguridade Social e preservando os postos de trabalho.

Art. 3º Os Ministérios da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego participarão dos acordos coletivos firmados entre empresa e trabalhador, garantindo a receita da Seguridade Social e a manutenção ou transferência dos postos de trabalho.

Art. 4º O descumprimento da proibição imposta por esta lei implicará em aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR à empresa de transporte.

§ 1º A reincidência no descumprimento desta lei implicará no pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no *caput* deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os recursos provenientes da aplicação das multas estabelecidas nessa lei serão destinados ao Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS.

Art. 5º O descumprimento da proibição imposta por esta lei implicará em aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR à empresa de transporte.

Art. 6º Compete aos Ministérios da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego determinar as providências necessárias para a fiscalização e o controle do fiel cumprimento desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento da Seguridade Social não pode ficar comprometido em virtude da substituição da mão-de-obra pelo processos de automação sem que se tenha um encontro de números que mostrem que o avanço tecnológico não criará um caos na seguridade social.

A extinção de postos de trabalho gera inúmeras conseqüências dentre elas a queda da arrecadação da seguridade social.

A Constituição Federal em seu art.30, inciso V, diz:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

.....

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Esse artigo foi aqui citado para deixar claro aos nobres pares que, o objetivo de nosso projeto não é organizar a prestação dos serviços de transporte coletivo e com isso ferir a competência municipal, nosso objetivo é proteger a arrecadação da seguridade social e, acima de tudo, manter postos de trabalhos, para que com isso essa “avalanche” de desemprego seja, pelo menos, contida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não queremos desconhecer a importância dos avanços tecnológicos fundamentais à uma sociedade que queira se integrar no chamado Primeiro mundo, entretanto, os exemplos que tivemos em determinados setores, especialmente o financeiro, nos leva considerar fundamental que o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Ministério do Trabalho e Emprego devam ser ouvidos e ter a competência de impor decisões em matérias desta natureza.

Pelos motivos acima expostos contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em ____/____/____

Deputado ALEXANDRE CARDOSO

PSB/RJ